

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 845, de 2018)

Inclua-se o seguinte artigo na MPV nº 845, de 2018:

“**Art.** ... Os artigos 25 e 30 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 25** .....

§ 1º O órgão ou a entidade competente poderá, de comum acordo com os contratados, buscar soluções para todo o sistema e adotar medidas diferenciadas por contrato ou por trecho ferroviário que considerem a reconfiguração de malhas, admitida a previsão de investimentos pelos contratados em malha própria ou naquelas de interesse da administração pública, desde que desde que estejam localizadas nos mesmos estados por onde passem as linhas férreas do contrato prorrogado.

.....” (NR)

“**Art. 30**.....

.....  
§ 2º Os valores apurados com base no *caput* deste artigo poderão ser utilizados para o investimento, diretamente pelos respectivos concessionários e subconcessionários, em malha própria ou naquelas de interesse da administração pública, desde que estejam localizadas nos mesmos estados por onde passem as linhas férreas do contrato prorrogado.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os investimentos decorrentes das renovações antecipadas dos contratos de concessão devem ser realizados nos estados que abrigam as linhas férreas sob concessão, que é onde ocorrem os impactos da atividade econômica desenvolvida pela concessionária.

Por isso, entendemos importante a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

**Senador FLEXA RIBEIRO**

SF/18359.95204-85